



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000422915

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001604-29.2024.8.26.0360, da Comarca de Mococa, em que é apelante DAYSE SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente) E TAVARES DE ALMEIDA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

JOSÉ MARCOS MARRONE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 45630 – Digital
APEL.Nº: 1001604-29.2024.8.26.0360
COMARCA: Mococa (2ª Vara Cível)
APTE. : Dayse Silva (autora)
APDO. : “Recovery do Brasil Consultoria S.A.” (réu)

Produção antecipada de prova – Ônus da sucumbência -
Documentação que foi apresentada sem resistência pelo réu,
dando ensejo a homologação da produção antecipada de
prova, nos termos do art. 487, inciso III, “a”, do atual CPC -
Incabível a condenação no pagamento de custas e
honorários sucumbenciais - Apelo da autora desprovido.

1. Trata-se de apelação interposta, tempestivamente, da
sentença que homologou a produção antecipada de prova, nos termos do art. 487,
inciso III, “a”, do atual CPC.

Sustenta a apelante, autora na mencionada ação, em síntese,
que: há interesse de agir para a propositura da ação de produção antecipada de prova;
o réu apresentou resposta incompleta, deixando de anexar os contratos solicitados na
resposta à notificação extrajudicial; precisou ajuizar ação para obter as cópias dos
contratos; aplicável ao caso o princípio da causalidade; o réu deve ser condenado no
pagamento da verba sucumbencial (fls. 258/268).

O recurso não foi preparado, haja vista ser a autora
beneficiária da justiça gratuita (fl. 43), havendo sido respondido pela parte contrária
(fls. 276/283).

É o relatório.

2. O reclamo manifestado pela autora não merece prosperar.

A autora, na inicial da ação, formulou pedido para que o réu
fosse condenado a exibir o contrato nº 0420442, com data de 5.1.2018, no valor de
R\$ 1.606,29 (fl. 2).

O réu, sem opor resistência, apresentou os documentos
solicitados pela autora (fls. 69/102, 210/212, 213/215, 216, 217, 218, 219, 220,
221/222, 223).

Deste modo, não há como se imputar ao réu o pagamento das
verbas de sucumbência.

A ausência de apresentação do contrato na esfera
administrativa (fl. 264), por si só, não caracterizou pretensão resistida, especialmente
considerando o teor indiscriminado da notificação extrajudicial (fl. 36) que reclamou
“apresentação do contrato ou eventual documento que comprove a exigibilidade e
plausibilidade do débito”, o que, pelo conjunto fático probatório foi satisfeito pelo
réu, tendo a autora confessado, inclusive, que houve resposta no âmbito
administrativa (fl. 264).

Acerca do assunto em exame, já houve deliberações do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“Agravos internos no agravo em recurso especial. Ação cautelar de exibição de documento. Condenação. Honorários advocatícios. Descabimento. Ausência de pretensão resistida. Agravo desprovido.

1. A jurisprudência desta Corte possui entendimento de que, em ação de exibição de documentos, para haver condenação em honorários advocatícios, deve estar caracterizada nos autos a resistência à exibição dos documentos pleiteados, o que não ficou demonstrado no caso ora em análise. Precedentes.

2. Agravo interno a que se nega provimento”. (AgInt no AREsp nº 1216077-SE, registro nº 2017/0311967-2, 4ª Turma, v.u., Rel. Min. LÁZARO GUIMARÃES, j. 3.5.2018, DJe 8.5.2018) (grifo não original)

“Agravos Internos no Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial. Processual Civil. Produção antecipada de provas. Exibição de documentos. Atendimento da requerida. Apelação. Não cabimento. Art. 382, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015. Pretensão resistida. Inexistência. Honorários advocatícios. Não cabimento. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Inadmissível defesa ou recurso no procedimento da produção antecipada de provas (art. 382, §4º, do Código de Processo Civil de 2015).

3. Nas ações cautelares de exibição de documentos e produção antecipada de provas, somente são cabíveis honorários de sucumbência quando houver resistência da parte requerida ao atendimento do pedido, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

4. Agravo interno não provido”.

(AgInt no AgInt no AREsp nº 1751492-PR, registro nº 2020/0222045-9, 3ª Turma, v.u., Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, j. 11.5.2021, DJe 24.5.2021) (grifo não original)

3. Nessas condições, nego provimento à apelação da autora, mantendo a sentença impugnada (fls. 253/254).

JOSÉ MARCOS MARRONE
Relator